



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.º: 923.928
Natureza: Denúncia
Denunciante: Carangola Telecomunicações Ltda.
Denunciado: Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Exercício: 2014

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pela empresa Carangola Telecomunicações Ltda., em face do Pregão Presencial nº 014/2014, em regime de preço global, do tipo menor preço, deflagrado pela prefeitura Municipal de Pedra realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Dourada, protocolizada nesta Casa em 03/04/2014, sob o nº8713-11.

A Conselheira Presidente, às fls. 118, recebeu a documentação encaminhada a esta Casa como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição.

O Conselheiro Relator, mediante despacho de fls. 120, determinou a notificação da Srª Eunice Araújo Moreira Soares, Prefeita Municipal de Pedra Dourada, e a Juliana Medeiros Janeti, Pregoeira, para que enviasse a este Tribunal cópia integral do processo de Licitação nº 019/2014 - Pregão Presencial n.014/2014, a qual apresentou os documentos de fls. 129 a 246.

O Conselheiro Relator a par dos documentos apresentados constatou que o certame foi anulado, e remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

O Ministério Público apurou irregularidades no certame e solicitou que a Unidade Técnica elaborasse análise inicial sobre a matéria, fls. 252 a 254.

O Conselheiro Relator determinou a intimação da Prefeita Municipal e a Pregoeira para que comprovassem a anulação do certame mediante o encaminhamento de cópias das publicações do ato de anulação e informassem acerca da existência de novo



procedimento visando a contratação do objeto constante do edital do pregão nº 14/2014, processo nº 19/2014.

Os interessados, em cumprimento ao despacho, apresentaram a documentação de fls. 261 a 496, em seguida os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise, conforme despacho de fl. 260.

A Unidade Técnica elaborou a análise de fls. 498 a 503, sugerindo o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar, às fls. 505 a 511, e realizou aditamento à denúncia e sugeriu a citação dos responsáveis.

O Conselheiro Relator determinou a citação da Sr. Eunice Araújo Moreira Soares, Prefeita Municipal de Pedra Dourada, a qual se manifestou, às fls. 515 a 528.

Em cumprimento ao despacho de fl. 512, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise da defesa, sendo elaborada a análise de fls. 530 a 540. Em seguida, o Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 542 a 546.

O Conselheiro Relator, à fl. 547, determinou a citação da Sra. Juliana Medeiros Janeti, Pregoeira, para apresentar defesa acerca dos fatos denunciados e parecer ministerial de fls. 505 a 511.

A responsável apresentou a defesa de fls. 560 e 561, e em seguida os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise, conforme despacho de fl. 547.

II – ANÁLISE DE DEFESA

De acordo com o Ministério Público de Contas, foram apuradas as seguintes irregularidades:

1) Pregão Presencial nº 014/2014

Para o órgão ministerial as irregularidades apontadas pela denunciante às fls. 01/18, são incontroversas, uma vez que os responsáveis as corrigiram no Pregão Presencial nº 021/2014, conforme apurou a unidade técnica deste Tribunal à fl. 502. Portanto, os apontamentos realizados pela denunciante revelaram-se procedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A defendente acerca do Processo Licitatório nº 019/2014, modalidade Pregão nº 014/2014, alegou que o Município realizou a licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à internet, com fornecimento de equipamentos de suporte técnico de um link de 50MB para atender 20 pontos da Prefeitura Municipal de Pedra Dourada, conforme termo de referência. E que devido a imperfeições no edital, a empresa Carangola Telecomunicações Ltda-EPP, encaminhou ofício questionando cláusula do edital, sendo que a comissão julgou improcedente, e não satisfeita, a empresa apresentou impugnação ao edital, e foi inacolhido pela comissão.

Em 04/04/2014, devido ao excesso de link e após reunião com a autoridade superior, a pregoeira e equipe de apoio decidiram anular o certame, sendo qualquer prejuízo aos participantes.

Ratifica-se o posicionamento desta Unidade Técnica, pois entende-se que os apontamentos indicados na análise do Pregão Presencial nº 014/2014, não devem ser objeto de julgamento, pois anulado o certame, forçoso reconhecer que houve a perda do objeto.

2) Pregão Presencial nº 021/2014

a) Indeterminação na definição do objeto

No edital o item 11.3, fl. 283, consta a seguinte previsão: “os itens constantes de cada Ordem de Fornecimento deverão ser entregues integralmente em um prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento.” E o anexo VI, fl. 300, prevê que “a CONTRATADA deverá executar a instalação, e disponibilizar o serviço de conexão num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir da assinatura do contrato”.

Portanto, há contradição entre as disposições do edital, configurando irregularidade.

b) Exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa

O item 11.3, fl. 283, consta a exigência de que “os itens constantes de cada Ordem de Fornecimento deverão ser entregues integralmente em um prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento.”



A exiguidade do prazo de vinte e quatro horas para entrega do objeto configura possível restrição à ampla competitividade e à seleção da melhor proposta, uma vez que poderia afastar um grande número de licitantes que não teriam condições de atender a Administração Pública no prazo fixado. Portanto, deve a Administração Pública justificar tal prazo, sob pena de se considerar tal cláusula do edital em questão irregular.

c) Ausência de cláusulas relativas à aplicação da Lei Complementar n. 123/2006

Nesse ponto, o edital licitatório em análise frustra o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei complementar n. 123, de 2006, aplicável e a própria política nacional que visa ao fortalecimento dos pequenos empreendimentos econômicos.

d) Insuficiência do Termo de Referência

O edital do procedimento licitatório em comento conta com termo de referência, às fls. 297 a 301. Contudo, verifica-se que tal documento está incompleto, uma vez que não traz o necessário orçamento detalhado em planilha e a insuficiência do termo de referência é irregularidade grave, que pode levar ao comprometimento da competitividade do certame, já que afeta diretamente a descrição do objeto.

e) Ausência da fixação de critério para reajuste e recomposição de preços

O art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 estabelece que o edital obrigatoriamente deve indicar critério de reajuste, o qual, de acordo com o art. 28 da Lei nº 9.069/95 e o art. 3º da Lei n. 10.192/01, não pode se dar em período inferior a 12 meses. E apesar de ter sido previsto a possibilidade de prorrogação do contrato por até 60 meses, no item 10.1 do edital, fl. 283, não constam critérios de reajuste de preços nem previsão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

f) Exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa

O item 8.4.1.3 do instrumento convocatório, fl. 281, exige “certidão do CREAMG comprovando que a empresa possui um responsável técnico cadastrado na entidade”. Todavia a exigência de vínculo permanente com profissional incumbido de realizar, em caso de contratação, certas atividades de ordem técnica pode ser considerada abusiva, tendo em vista que a melhor exegese do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, não traz tal requisito.



g) Exigência de qualificação técnica

A exigência trazida no item 3.2 do edital, fls. 277 e 278, “comprovando que executa e/ou executou, de forma satisfatória [...] serviços de conectividade à Internet global com capacidade igual ou superior a 10 Mbps”, para fins de comprovação de qualificação técnica, mostra-se ofensiva ao art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, bem como ao princípio da proporcionalidade, notadamente em seu sentido estrito. E carece da precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo inscrito nos art. 3º, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/93.

Assim, entende o Ministério Público de Contas ser irregular a exigência de atestado de capacidade técnica da forma como foi feita.

h) Vedação à participação de consórcios

O item 4.2, “d” do edital em comento, fl. 278, veda a participação de consórcio de sociedades empresárias no processo licitatório, sem a imprescindível motivação da regra editalícia.

i) Ausência de justificativas para os índices financeiros adotados

Os índices contábeis fixados para comprovação de qualificação econômico-financeira no item 8.3.10, “c” do edital, fls. 280 e 281, não se mostram razoáveis, tampouco foram justificados por meio de estudo que faça parte da fase interna do procedimento licitatório, fls. 263 a 496, fatos esses que contrariam o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993.

Em relação ao Processo Licitatório nº 027/2014, modalidade Pregão nº 021/2014, informou a defendente que o certame foi concluído, sendo realizadas algumas alterações no termo de referência, dando maior amplitude aos participantes no processo, e desta vez não houve impugnação ao edital.

Afirmou que as exigências utilizadas no certame, visavam guardar e favorecer a Administração pública com a melhor disposição de qualidade e custos com uma qualificação técnico consistente em prevenir e distinguir a empresa que melhor atendesse as necessidades do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



De igual forma, acrescentou que não houve restrição de competição, às Microempresas e às EPP, tanto é que a denunciante é uma EPP e participou normalmente do processo.

Registrou que o Município de Pedra Dourada, na realização de suas licitações observa os princípios norteadores da Administração, previstos no artigo 37, “caput”, da Carta Magna de 1988 e artigo 3º da Lei de Licitações, especialmente, no que se refere à legalidade do ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e busca a garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Alegou que amparado nesses princípios não há prevalência da vontade pessoal do administrador, que deve pautar sua conduta pelas prescrições legais e editalícias, evitando subjetivismos e preferências.

Realçou que se houverem erros, esses não foram propositais e não tiveram intenção de prejudicar. E que os preços da empresa vencedora foram vantajosos ao Município, e não houve impugnação ao segundo edital, presumindo que o mesmo encontrava-se de acordo com a legislação, não sendo justo punir o município, pois não houve má fé ou mesmo interesse em beneficiar qualquer participante nos certames.

Por fim, entendeu que, que a defendente não teve vantagem ou promoveu qualquer discriminação de quem quer que seja na participação da licitação, portanto requereu o arquivamento por ausência de prejuízos ou má-fé dos realizadores do procedimento licitatório.

Observa-se que a defendente não apresentou contestação especificada aos itens apontamentos pelo Ministério Público de Contas, a exceção do apontamento relacionado ao termo de referência, em que informou que foram realizadas algumas alterações no termo de referência, dando maior amplitude aos participantes no processo, e que não houve impugnação ao edital.

Ora, não prevalece a alegação da defendente, pois o edital do procedimento licitatório em comento conta com termo de referência, às fls. 297 a 301. Contudo, verifica-se que tal documento está incompleto, uma vez que não traz o necessário orçamento detalhado em planilha e a insuficiência do termo de referência é irregularidade grave, que pode levar



ao comprometimento da competitividade do certame, já que afeta diretamente a descrição do objeto.

Os demais argumentos são genéricos e não elidem os apontamentos, a exceção daqueles examinados no estudo de fls. 530 a 540, que em razão dos argumentos apresentados pela Sra. Eunice Araújo Moreira, sanou os apontamentos de letras “c”, “e” e “h”.

III – CONCLUSÃO

Examinadas as alegações da defendente, ratifica-se a análise de fls. 530 a 540, ficando mantidos os seguintes apontamentos:

- a) Indeterminação na definição do objeto
- b) Exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa
- d) Insuficiência do Termo de Referência
- f) Exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa
- g) Exigência de qualificação técnica
- i) Ausência de justificativas para os índices financeiros adotados

1ª CFM, em 24/05/2016.

Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC 2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 923.928
Natureza: Denúncia
Denunciante: Carangola Telecomunicações Ltda.
Denunciado: Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Exercício: 2014

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 547.

1ª CFM, em 24/05/2016.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2